



**PROCESSO Nº** 17044/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Anamã

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Jecimar Pinheiro Matos

**REPRESENTADOS:** Francisco Nunes Bastos, Ruam Stayne Batalha Bastos, Aroldo Santos Bastos, Cristiano Inacio Sales Bulcao, Ana Celia Souza Antunes, Prefeitura Municipal De Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, Aroldo Santos Bastos, Cristiano Inacio Sales Bulcao e Ana Celia Souza Antunes

**ADVOGADO(A):** Lucas Alberto De Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno Da Cunha Moreira - OAB/AM 17721

**OBJETO:** Representação com Pedido De Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos Em Face De Francisco Nunes Bastos, Atual Prefeito De Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, Secretário De Administração, Planejamento E Finanças Do Município De Anamã, Aroldo Santos Bastos, Representante Do Município De Anamã Em Manaus, Cristiano Inácio Sales Bulcão, Assessor Jurídico, E Ana Célia Souza Antunes, Representante Da Licitação, Em Razão De Ausência De Transição Com Vício Passível De Regularização Por Esta Egrégia Corte De Contas

**RELATOR:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

### DESPACHO Nº 1678/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos em face de Francisco Nunes Bastos, atual Prefeito De Anamã, Ruam Stayne Batalha Bastos, Secretário De Administração, Planejamento e Finanças Do Município De Anamã, Aroldo Santos Bastos, Representante Do Município De Anamã em Manaus, Cristiano Inácio Sales Bulcão, Assessor Jurídico, E Ana Célia Souza Antunes, Representante da Licitação, em razão de Ausência de transição.
2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
  
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
  
6. Conforme narrado acima, o representante alega supostas ilegalidades por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
  
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
  
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 12 de dezembro de 2024

Edição nº 3456 Pag.41

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

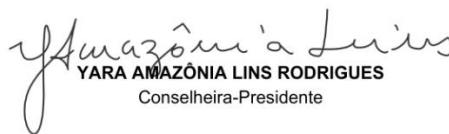
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Dezembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

